

VOTO

Para a execução do Convênio nº 779/2009 (Siconv 704298/2009), tendo como objeto o incentivo ao turismo mediante a realização do Projeto “Forró Amante Ano 1”, foram transferidos recursos federais ao Município de Diamante-PB, no exercício de 2009, cuja regular aplicação não foi comprovada, consoante exame empreendido pelo Concedente, que pugnou pela reprovação da prestação final de contas.

2. Na primeira avaliação do processo no Tribunal, foi promovida a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, juntamente com o município, e proferido o Acórdão 8.091/2016 – 2ª Câmara, tendo sido ambos os responsáveis considerados revéis. Ato contínuo, foi fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores federais repassados, atualizados monetariamente.

3. Notificados do teor da deliberação, os responsáveis solidários não recolheram o débito e, embora regularmente instados para tal mister, tampouco apresentaram defesa ou documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Em nova instrução, a unidade técnica, com a manifestação concordante do representante do MPTCU, propõe, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas, condenando em débito apenas do ex-gestor municipal, tendo em vista a conclusão, em face dos documentos constantes dos autos, de que não houve favorecimento indevido do município.

5. Nesse ponto, quanto ao mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica, a qual abordou, com bastaste propriedade, em sua instrução final, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria.

6. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos na referida instrução e entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito individual e aplicação de multa, considerando-se as ocorrências e irregularidades apuradas no curso do processo de contas especiais e que não foram afastadas pelo responsável, restando límpida a necessidade de reparação do dano, dada a questão imperativa referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Erário, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da CF/1988, da Súmula 282 do TCU e da jurisprudência do STF (**ex. gratia**, MS 27.395/DF, 29.272/BA, 27.440/DF, 27.867/DF, 26.210/DF).

7. Nesse contexto, pertinente reforçar que restaram sem a devida justificativa diversas ocorrências que serviram de arrimo para a instauração do processo de contas especiais, ainda no âmbito do Concedente, a saber: a) ausência de cópia dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e respectivos empresários; b) ausência dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação; c) ausência de publicação de extratos dos contratos com os fornecedores; d) ausência de cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito; e) ausência de cotações de preços ou de contratações anteriores dos prestadores de serviços; e f) ausência de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, dentre outras.

8. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade da empresa contratada com os artistas e a ausência dos termos de ratificação da inexigibilidade representam grave infração à norma legal e regulamentar. Nesses termos, julgo que cabe acrescentar, como fundamento para a irregularidade das contas do ex-prefeito, a alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei n. 8.443/1992.

9. De mais a mais, conforme bem resumido pelo **Parquet**, não foi “*devidamente demonstrado o liame entre a verba conveniada e as contratações efetuadas*” e não “*constam do processo a cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito, de forma que não é conhecida a destinação dada aos recursos, fato que também impede a análise da regularidade financeira do ajuste.*”



10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

11. Outrossim, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator